



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI 15/2025
Autoria: Cristovão Wolff Ribeiro

Dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação em PVS no Município de Xangri-Lá, com preferência de prioridade às vias onde residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Xangri-Lá, a preferência de priorização na execução das obras de pavimentação com PVS nas vias onde residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida permanente, nos projetos previstos ou em andamento.

§1º - Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as pessoas interessadas, ou seus responsáveis, deverão comprovar residência mínima de 02 (dois) anos na via objeto da adequação com PVS.

§2º - A comprovação de residência deverá ser realizada nos termos da Lei Federal nº 6.629/1979.

Art. 2º O morador com deficiência e/ou mobilidade reduzida permanente que residir em via ainda não pavimentada com PVS, localizada em bairro onde a pavimentação já tenha sido parcialmente executada, poderá requerer, por meio de protocolo junto ao Município, a inclusão de sua rua no cronograma de obras, desde que comprove residência mínima de 02 (dois) anos no local.

Parágrafo único. Caso a pavimentação com PVS não seja viável, o Município poderá adotar alternativas que facilitem a mobilidade de cadeiras de rodas e garantam o acesso adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-lá, xx de xxxxxxxx de 2025

Cristovão Wolff Ribeiro
Vereador PP



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI 15/2025
Autoria: Cristovão Wolff Ribeiro

JUSTIFICATIVA

A pavimentação das ruas em áreas habitadas por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente no município de Xangri-Lá se torna uma ação fundamental para garantir o acesso à dignidade e aos direitos fundamentais de uma parcela significativa da população. A falta de infraestrutura adequada em alguns locais impede a circulação segura e confortável dessas pessoas, violando o princípio da acessibilidade, que é essencial para a inclusão social e o exercício pleno da cidadania.

Estudos e legislações, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reforçam a necessidade de adaptação do espaço urbano para que todos, independentemente de suas limitações físicas, possam usufruir de serviços públicos e privados, de maneira igualitária e sem barreiras. O planejamento e a execução de pavimentação adequada nas ruas onde residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente, visa eliminar as dificuldades de locomoção e aumentar a autonomia e a independência dessa parcela da população.

Além disso, a pavimentação correta dessas vias contribui para a melhoria da qualidade de vida, reduzindo os riscos de acidentes, como quedas, e proporcionando maior segurança e conforto no deslocamento diário. Isso também favorece o acesso aos serviços públicos essenciais, à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho, promovendo a plena inclusão social.

Portanto, é necessário que o município de Xangri-Lá desenvolva e implemente um plano de pavimentação para as ruas onde residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente, garantindo um ambiente urbano mais justo e acessível para todos os cidadãos. A medida não só se alinha aos preceitos da legislação vigente, mas também reflete o compromisso com a construção de uma cidade inclusiva, respeitosa e solidária.

Xangri-Lá/RS, 24 de janeiro de 2025

Cristovão Wolff

Vereador PP



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

F1C98585321B4D4DBAC69469A500ABD0

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F1C98585321B4D4DBAC69469A500ABD0>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

PROJETO DE LEI 15/2025
Autoria: Cristovão Wolff Ribeiro

Dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação em PVS no Município de Xangri-Lá, com preferência de prioridade às vias onde residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Xangri-Lá, a preferência de priorização na execução das obras de pavimentação com PVS nas vias onde residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida permanente, nos projetos previstos ou em andamento.

§1º - Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as pessoas interessadas, ou seus responsáveis, deverão comprovar residência mínima de 02 (dois) anos na via objeto da adequação com PVS.

§2º - A comprovação de residência deverá ser realizada nos termos da Lei Federal nº 6.629/1979.

Art. 2º O morador com deficiência e/ou mobilidade reduzida permanente que residir em via ainda não pavimentada com PVS, localizada em bairro onde a pavimentação já tenha sido parcialmente executada, poderá requerer, por meio de protocolo junto ao Município, a inclusão de sua rua no cronograma de obras, desde que comprove residência mínima de 02 (dois) anos no local.

Parágrafo único. Caso a pavimentação com PVS não seja viável, o Município poderá adotar alternativas que facilitem a mobilidade de cadeiras de rodas e garantam o acesso adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, 24 de janeiro de 2025

Cristovão Wolff Ribeiro
Vereador PP



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

**PROJETO DE LEI 15/2025
Autoria: Cristovão Wolff Ribeiro**

JUSTIFICATIVA

A pavimentação das ruas em áreas habitadas por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente no município de Xangri-Lá se torna uma ação fundamental para garantir o acesso à dignidade e aos direitos fundamentais de uma parcela significativa da população. A falta de infraestrutura adequada em alguns locais impede a circulação segura e confortável dessas pessoas, violando o princípio da acessibilidade, que é essencial para a inclusão social e o exercício pleno da cidadania.

Estudos e legislações, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), reforçam a necessidade de adaptação do espaço urbano para que todos, independentemente de suas limitações físicas, possam usufruir de serviços públicos e privados, de maneira igualitária e sem barreiras. O planejamento e a execução de pavimentação adequada nas ruas onde residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente, visa eliminar as dificuldades de locomoção e aumentar a autonomia e a independência dessa parcela da população.

Além disso, a pavimentação correta dessas vias contribui para a melhoria da qualidade de vida, reduzindo os riscos de acidentes, como quedas, e proporcionando maior segurança e conforto no deslocamento diário. Isso também favorece o acesso aos serviços públicos essenciais, à educação, à saúde, ao lazer e ao trabalho, promovendo a plena inclusão social.

Portanto, é necessário que o município de Xangri-Lá desenvolva e implemente um plano de pavimentação para as ruas onde residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente, garantindo um ambiente urbano mais justo e acessível para todos os cidadãos. A medida não só se alinha aos preceitos da legislação vigente, mas também reflete o compromisso com a construção de uma cidade inclusiva, respeitosa e solidária.

Xangri-Lá/RS, 24 de janeiro de 2025.

**Cristovão Wolff
Vereador PP**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

AE5FDBF51D67415AB26E27EB33C5C738

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/AE5FDBF51D67415AB26E27EB33C5C738>



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 015/2025

AUTORA: Vereador Cristovão Wolff Ribeiro

Ementa: Dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação em PVS no Município de Xangri-Lá, com preferência de prioridade às vias onde residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente, e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 015/2025, de autoria do Vereador Cristovão Wolff Ribeiro, buscando aprovar lei municipal que irá dispor sobre a adequação dos projetos de pavimentação em PAVs no Município de Xangri-Lá, dando prioridade às vias onde residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente.

Portanto, estudada a matéria, passo a análise da legalidade.

II – DO DIREITO

A Constituição Federal promulgada em 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis – União, Estados, Distrito Federal e Municípios – dotando-os de autonomia e atribuindo a cada um, campos de atuação estatais determinadas. Essa discriminação ou repartição de competências, no entanto, pode ser apresentada de duas naturezas: legislativa ou material.

Constituem competências legislativas privativas da União as matérias arroladas no artigo 22 da Constituição Federal. A competência concorrente concedida à União, aos Estados e ao Distrito Federal tem às matérias enumeradas nos parágrafos 1º, 2º, 3º, e 4º do artigo 24 do mesmo diploma legal.

Por seu turno, foram igualmente discriminadas pelo Constituinte Originário a competência suplementar conferida aos Municípios para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e ainda para legislar sobre assuntos de interesse local consoante disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A referida norma está dentro dos limites de competência dos Vereadores Municipais, que podem legislar sobre assuntos de interesse local (inc. I, art. 30, CF), desde que a matéria não seja privativa do Poder Executivo.

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto com origem na realidade local do Município, considerado primordial, essencial e que de forma efetiva atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus municípios.

Indo de encontro a esta previsão, a Lei Orgânica Municipal tem a seguinte previsão nos incisos I e III do art. 40, inciso III do art. 45, e no art. 50:

Art. 40. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito:

- I – legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições Federal e Estadual e por esta Lei Orgânica;
- III – elaborar as leis;

Art. 45. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- III – leis ordinárias;

Art. 50. A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, ao Prefeito ou ao eleitorado que exercerá em forma de moção articulada, subscrita no mínimo por cinco por cento (5%) do eleitorado do Município.

Também, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores tem a seguinte previsão no §1º do art. 2º:

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas e exerce atribuições de fiscalização externa financeira e orçamentaria, de controle e assessoramento dos Atos do Executivo e prática atos de administração interna.

§1º. A função legislativa consiste em deliberar por meio de Emendas à Lei Orgânica, Leis, Decretos-Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município.

III – DA ANALISE DA LEGALIDADE

Como o Projeto de Lei é de autoria do Vereador Cristovão Wolff Ribeiro, não há o pecado do vício de origem.

Quanto a forma o Projeto de Lei encontram-se perfeito, claro e objetivo, com justificativa clara e objetiva quanto a finalidade e objetivos a serem alcançados com a aprovação de tal norma.

O respectivo projeto não gera despesas ao Poder Executivo, pois não atribui nenhuma ação de maneira obrigatória, ficando a iniciativa tão somente a critério dos gestores.

Quanto a redação do Projeto de Lei aponto a necessidade de correção na Ementa e no texto do Projeto de Lei para a substituição da abreviatura PVS por Bloquete/Piso Intertravado de Concreto (PAVs).

IV – DO ENCaminhamento A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Encaminho a Comissão de Constituição e Justiça para análise da proposta de correção na Ementa e do texto do Projeto de Lei para a substituição da abreviatura PVS por Bloquete/Piso Intertravado de Concreto (PAVs).

Saliento que as Comissões Permanentes desta casa tem autonomia de alterar a redação de Projetos de Lei apresentados, de acordo com a previsão existente na Lei Federal 95/98.

V – DA CONCLUSÃO

O presente parecer é opinativo quanto a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei de autoria do Vereador Cristovâo Wolff Ribeiro, tendo caráter técnico-opinativo, o que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação pelo plenário desta casa, para posterior encaminhamento ao Poder Executivo.

Nesse sentido, assim é o entendimento do STF, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta forma, **ANTE O EXPOSTO**, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Cristovâo Wolff Ribeiro, emitindo **PARECER FAVORÁVEL** para o mesmo seguir os trâmites previstos na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, para ser submetido a apreciação das Comissões Parlamentares desta Casa, e na sequência ter o exame de mérito apreciado no Plenário desta Egrégia Casa, conforme a livre convicção dos Nobres Edis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xangri-Lá, 24 de janeiro de 2025.

Rogério Colissi Alves
Assessor Jurídico
OAB/RS nº 96.405



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

AEB84338482748BD9DA49EF83D836432

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/AEB84338482748BD9DA49EF83D836432>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 15/2025
Autoria: Cristovão Wolff Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Vereador Cristovão W. Ribeiro que dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação em PVS no Município de Xangri-Lá, com preferência de prioridade às vias onde residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente, e dá outras providências.

PARECER

Esta Relatora entende pela regularidade da proposição, pois o projeto de lei não cria nenhum encargo ou despesa imediata ao Município. A obra de pavimentação já vem sendo realizada e a proposição apenas concede preferência às pessoas com necessidades especiais.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, o parecer desta Relatoria é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 03 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,
Relatora

(assinado digitalmente)

Ver. Alexandre R. Cheruti Alves
Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Daiane Emerim,
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

99164630F0EB44B691030DAE36EB3B3B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacv.flowdocs.com.br/public/assinaturas/99164630F0EB44B691030DAE36EB3B3B>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE XANGRI-LÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto de Lei nº 15/2025
Autoria: Cristovão Wolff Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de proposição do Vereador Cristovão W. Ribeiro que dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação em PVS no Município de Xangri-Lá, com preferência de prioridade às vias onde residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente, e dá outras providências.

PARECER

Este Relator entende pela constitucionalidade, eis que cabe ao Município legislar sobre assuntos locais.

Seguindo a análise, quanto à legalidade, constato que não há vício de origem, pois o projeto de lei não cria nenhum encargo ou despesa imediata ao Município. A obra de pavimentação já vem sendo realizada e a proposição apenas concede preferência às pessoas com necessidades especiais.

Quanto à redação, observo que o projeto é claro e de fácil compreensão, apresenta a parte preliminar, a parte normativa e a parte final e está em conformidade com as técnicas legislativas.

CONCLUSÃO

Considerando os fundamentos legais e constitucionais expostos acima, o parecer desta Relatoria é FAVORÁVEL à aprovação da proposição.

Xangri-Lá/RS, 03 de fevereiro de 2025.

(assinado digitalmente)

Ver. Cássio Voigt,
Relator

(assinado digitalmente)

Ver. Mariane Lavieja,
Presidente

(assinado digitalmente)

Ver. Geovane Nazário,
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS - CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

F0054CA1BC5541AA82D2A8A63D618066

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/F0054CA1BC5541AA82D2A8A63D618066>

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ**

Redação Final ao Projeto de Lei nº 015 /2025.

Dispõe sobre a adequação dos projetos de pavimentação em PVS no Município de Xangri-Lá, com preferência de prioridade às vias onde residem pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Xangri-Lá, a preferência de priorização na execução das obras de pavimentação com PVS nas vias onde residam pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida permanente, nos projetos previstos ou em andamento.

§1º Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo, as pessoas interessadas, ou seus responsáveis, deverão comprovar residência mínima de 02 (dois) anos na via objeto da adequação com PVS.

§2º A comprovação de residência deverá ser realizada nos termos da Lei Federal nº 6.629/1979.

Art. 2º O morador com deficiência e/ou mobilidade reduzida permanente que residir em via ainda não pavimentada com PVS, localizada em bairro onde a pavimentação já tenha sido parcialmente executada, poderá requerer, por meio de protocolo junto ao Município, a inclusão de sua rua no cronograma de obras, desde que comprove residência mínima de 02 (dois) anos no local.

Parágrafo único. Caso a pavimentação com PVS não seja viável, o Município poderá adotar alternativas que facilitem a mobilidade de cadeiras de rodas e garantem o acesso adequado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida permanente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que for necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Xangri-Lá/RS, 03 de fevereiro de 2025.

Luzia Barbosa Netto

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ - RS

RUA RIO DOURADINHO, 1385 - CNPJ: 94.436.367/0001-04

XANGRI-LÁ - RS- CEP: 95.588-000

FONE: (51) 3689-1081



CÓDIGO DE ACESSO

0BC7738A80114633B1C1286E7E8A167C

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://xangrilacy.flowdocs.com.br/public/assinaturas/0BC7738A80114633B1C1286E7E8A167C>